



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067778-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é impetrante BRUNO TOCACELLI ZAMBONI e Paciente GABRIEL HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2067778-79.2025.8.26.0000
Comarca: Ourinhos
Impetrante: Adv. Bruno Tocacelli Zamboni
Paciente: Gabriel Henrique da Silva Azevedo

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. Alegação de atipicidade da conduta e inépcia da denúncia. Descabimento. Trancamento da ação que é medida excepcional não aplicável ao caso. Inexistência de hipótese de manifesta ausência de elementos mínimos à propositura da ação. Alegação de que os fatos não se deram conforme narrados diz respeito ao mérito. Tese de atipicidade lastreada no princípio da insignificância não se compadece com a celeridade e sumariedade características do habeas corpus. Ordem denegada.

Voto nº 52.843

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelo advogado Bruno Tocacelli Zamboni em benefício de Gabriel Henrique da Silva Azevedo, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Ourinhos.

Sustenta a impetração, em síntese, que ao paciente é imputada a prática de receptação qualificada, quando, em verdade, ele não estava em exercício de atividade comercial ou industrial, visto ser funcionário do estabelecimento. A denúncia é inepta ao imputar-lhe tal delito. O paciente não ostenta antecedentes, e a conduta praticada é atípica, diante da insignificância do valor do bem (R\$ 50,00). Além disso, a coisa (portão de ferro) foi restituída à vítima. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal ante a atipicidade da conduta.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem,

O trancamento de ação penal por falta de justa causa, por meio de *habeas corpus*, é providência excepcional, reservada às hipóteses de **manifesta** ausência dos elementos mínimos autorizadores da instauração da *persecutio criminis in judicio*.

Constitui tal providência, portanto, remédio apropriado exclusivamente para corrigir eventual aventura jurídica do autor da ação penal; remédio que se prescreve apenas quando a imputação se apresenta fictícia, claramente desprovida de supedâneo em qualquer elemento de convicção, o que deve ser constatável *prima facie*, mediante perfunctória análise dos dados em que se fundou a exordial acusatória.

Não sendo essa a hipótese, o Tribunal, ao conceder *habeas corpus* e trancar a ação penal, estaria efetuando precoce julgamento do mérito, em sede imprópria e mediante supressão de instância, a pretexto de inexistência ou insuficiência das provas que o Ministério Público se propusera ainda a produzir, antes que ele tenha tido oportunidade para fazê-lo.

Nesse sentido o E. Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, DE ESBULHO POSSESSÓRIO, DE DANO, DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE

CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGOS 157, § 2º, I, II E IV, 161, § 1º, II, 163 E 288 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 138.507, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4/8/2017; RHC 120.980-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 10/4/2014; RHC 133.426, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 28/4/2016. 2. In casu, os pacientes foram denunciados em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, I, II e V, 161, § 1º, II, 163 e 288 do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90. 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, rel. min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, rel. min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 5. Agravo regimental desprovido.”(HC 170956 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019).

Não é o que se verifica na hipótese vertente.

Os fatos narrados na denúncia podem configurar, ao menos em tese, infração penal.

Consta da denúncia¹ que “em 27 de junho de 2022, por volta das 16h52min, na Rua Victório Barger, nº 371, no Município de Salto Grande, Comarca de Ourinhos,

¹ Fls. 129/131.

JÉSSICA (...) subtraiu para si um portão de grade e chapa metálica, descrito e avaliado a fls. 60 em R\$ 50,00, pertencente a Maique (...). Consta também que em 27 de junho de 2022, na Rua Silveira Rezende, nº 506, estabelecimento comercial "Baiano Metais", no Município de Salto Grande, Comarca de Ourinhos, GABRIEL (...) adquiriu para si e recebeu, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, o referido portão, das mãos de JÉSSICA (...) coisa que devia saber ser produto de crime. Ao que se apurou, JÉSSICA, que é usuária de entorpecentes, subtraiu um portão de grade que estava na residência de Maique, aguardando instalação por ele. A autora dirigiu-se até o imóvel de Maique e, aproveitando-se da ausência de pessoas no local, retirou o portão que estava no quintal. Após a subtração, Jéssica passou a arrastar o objeto pela via pública, até chegar no estabelecimento comercial "Baiano Metais", ocasião em que ofereceu o objeto a GABRIEL. Por sua vez, GABRIEL notou a chegada de JÉSSICA arrastando o portão, bem como já tinha conhecimento de que JÉSSICA é usuária de drogas. Ainda sim, GABRIEL adquiriu o produto como se fosse sucata (...). GABRIEL adquiriu o portão em proveito próprio no exercício de atividade comercial, já que trabalhava em um ferro-velho (...) a vítima notou falta do objeto e percebeu um rastro no chão, o que deduziu ser do portão arrastado. Maique seguiu os riscos até chegar ao ferro-velho "Baiano Metais", estabelecimento que fica nas proximidades de seu imóvel, ocasião em que tomou conhecimento de que GABRIEL havia comprado o portão de JÉSSICA. Maique viu a res depositada no ferro-velho (...).".

Os elementos coligidos na investigação fornecem base, à primeira vista, para a imputação dessa conduta ao paciente.

A alegação de que os fatos não se deram conforme narrados na denúncia, ou de que o réu não atuava no exercício de atividade comercial (matéria submetida, inclusive, a exame em recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público²), dizem respeito ao mérito.

Não cabe discutir, nesta sede e a esta altura, o mérito da imputação.

A alegada atipicidade não se apresenta manifesta a ponto de justificar seja

² Fls. 221/227.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obstado, ao menos nesta fase, o prosseguimento da *persecutio criminis*. Os contornos do caso concreto ainda serão examinados pelo Juízo *a quo*.

Ademais, a verificação da plausibilidade da tese de atipicidade lastreada no princípio da insignificância não se compadece com a celeridade e sumariedade características desta fase processual.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador